



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019195-04.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ERISVAN GOMES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1019195-04.2024.8.26.0554

Origem: **Foro de Santo André/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Recorrente: **Enel Distribuição São Paulo S/A**

Recorrida: **Erisvan Gomes Martins Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01626**

**Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Prestação de serviço de energia elétrica. Sentença de procedência para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo da acionada objetivando o afastamento da condenação ou ao menos a redução do valor fixado. Não acolhimento.**

Falha na prestação do serviço. Demonstrado nos autos que houve excesso de cobrança nas faturas de consumo vencidas entre fevereiro e maio/2024, oriundo de defeito no medidor que foi substituído pela ré após pedido do autor de aferição do aparelho. **Falha na prestação do serviço evidenciada, decorrente do defeito no aparelho medidor e das cobranças realizadas indevidamente. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC. Dever da suplicada de reparação dos danos causados.**

Dano moral. **Configuração de dano moral no caso concreto.** Protesto da fatura vencida em maio/2024 e negativação do nome do autor junto ao Serasa. Moldura a evidenciar o abalo do equilíbrio psicológico e do bem-estar do autor. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Manutenção da reparatória fixada em R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o precedente desta C. Câmara em caso parelho e envolvendo a ré (Apelação Cível 1026851-34.2015.8.26.0002, Relator Elói Estevão Troly). Sentença mantida.**

**Recurso desprovido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 231/233 que, nos autos da ação de indenização por dano moral proposta por **Erisvan Gomes Martins** contra **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. (ENEL)**, se apresenta nesses termos:

*“(…) Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida por Erisvan Gomes Martins em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais estabelecida acima.*

*E em consequência, é de se extinguir a presente ação, com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Por força do princípio da sucumbência, a requerida arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do total da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta ação, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide” (fls. 232/233).*

Insurge-se a ré, argumentando (fls. 238/251), em síntese, que: a) devida a cobrança dos serviços prestados ao autor, juntando que as leituras constantes nas faturas estão corretas; b) não foi possível realizar a leitura entre 10/11/2023 e 10/01/2024, em razão de impedimento de acesso ao aparelho medidor, que deveria ser livremente franqueado, nos termos da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL; c) as faturas foram emitidas por média estimada; d) o imóvel constitui residência e estabelecimento comercial do autor; e e) f) não restou configurado dano moral no caso e, caso mantida a condenação, seja reduzido o montante fixado para R\$ 1.500,00. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 252/253).

Contrarrazões às fls. 259/265.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso *não* comporta provimento.

Narra o autor na inicial que seu consumo mensal médio de energia elétrica é de cerca de R\$ 218,00, entre junho e outubro/2023, juntando que entre novembro/2023 e janeiro/2024 houve a redução da cobrança porque teria ausentado do imóvel nesse período. Aduz que a partir da fatura de fevereiro/2024 houve importante aumento da cobrança pela ré (R\$ 587,03) e que tentou diligenciar administrativamente a questão, tendo solicitado a verificação do aparelho medidor. Aduz que a avaliação técnica ocorreu em 23/05/2024, tendo sido constatado que o aparelho estava fora da faixa de calibragem, motivo pelo qual foi substituído. Sustenta que houve a indevida manutenção da cobrança dos valores excessivos e que a dívida foi levada a protesto, gerando a negativação de seu nome junto ao Serasa. Alega que a ré reconheceu o equívoco nas leituras de consumo em 12/07/2024, mas não procedeu à baixa dos apontamentos, requerendo sua condenação à indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

A ré, em defesa (fls. 92/99), sustentou os mesmos argumentos apresentados nas razões recursais, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Adiante, a hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990.

Dessa forma, a responsabilidade da concessionária de serviço público (fornecedora de serviço) pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se extrai do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que: **a)** as faturas de energia elétrica do autor apresentavam consumo por volta de R\$ 200,00 entre junho e outubro/2023, com queda nos meses em que o autor informou

que não estava em sua residência (entre novembro/2023 e janeiro/2024), e exasperação do volume da cobrança entre fevereiro e maio/2024, com rebaixamento ao patamar de R\$ 300,00 na fatura de junho/2024 (fl. 25); **b)** o autor requereu fosse realizada a aferição do aparelho medidor em 16/04/2024 (fl. 57); **c)** a avaliação técnica ocorreu em 23/05/2024, oportunidade em que se verificou que o medidor se apresentava fora da faixa de calibração e foi substituído (fl. 58); **d)** o autor questionou as leituras realizadas em 20/06/2024 (fl. 59); **e)** a fatura com vencimento em maio/2024 foi levada a protesto (fl. 63); e **f)** houve a negativação do nome do autor pela ré em 13/06/2024 (fl. 69).

Nesse panorama, revela-se incontestado a falha na prestação do serviço pela ré decorrente do equívoco na leitura de consumo de energia elétrica nos meses em que houve importante sobressalto dos valores das faturas (entre fevereiro e maio/2024), causado pelo defeito no aparelho medidor, que fora substituído em maio/2024.

Assim, não se olvida que a cobrança do consumo entre fevereiro e maio/2024, que primeiro se apresentou por volta de R\$ 580,00 e depois passou para patamar superior a R\$ 1.400,00, se revelou equivocada, e isso em razão do inegável defeito do medidor, tendo em vista que após sua substituição, houve a diminuição da fatura para montante próximo ao que o autor pagava no final do ano de 2023 (fls. 52/53).

Ademais, além da cobrança indevida, demonstrou o autor que a ré levou a fatura vencida em maio/2024 a protesto (R\$ 1.770,64), negativando o nome do requerente em 13/06/2024 junto ao Serasa em relação a esse mesmo débito (fls. 69/70).

Caracteriza-se, portanto, o defeito na prestação do serviço pela ré, com a consequente responsabilidade de indenizar pelos danos que causar.

Nesse contexto, entende-se configurado dano moral indenizável na espécie, tendo em vista que a hipótese não está compreendida no que se convencionou denominar de simples aborrecimento do cotidiano. Vale dizer, o fato tem envergadura bastante para afetação da esfera moral.

O autor, por culpa exclusiva e falha na prestação do serviço pela ré, teve contra si realizados protesto e negativação decorrente de cobrança indevida, moldura a evidenciar o abalo do equilíbrio psicológico e do bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*"<sup>1</sup>.

Logo, evidenciado que a conjectura em referência se mostra suficiente para gerar dano personalíssimo, está bem configurado o dano moral indenizável.

Quanto ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais da ofendida e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados, e as circunstâncias fáticas da ação, entendo pela razoabilidade e proporcionalidade do montante indenizatório imaterial fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, em sintonia com a linha do precedente desta C. Câmara em caso parelho e envolvendo a ré:

---

<sup>1</sup> *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

“Apelação. Consumo. Energia elétrica. Ação declaratória de nulidade de cobrança com pedido de tutela provisória. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Desnecessidade de realização de nova perícia técnica. Prova pericial produzida nos autos. Ré que dispensou, depois de instada, a produção de prova suplementar. Questão preclusa. Conclusão pericial de que o relógio medidor deve ser substituído por outro adequado à unidade consumidora em questão, notadamente, para o tipo de instalação. **Ausência de medição correta do consumo. Declaração da inexigibilidade do débito que se impõe**, com a determinação, contudo, de apuração do valor devido pelo autor, em ulterior fase de liquidação de sentença, que não poderá ser inferior ao valor do consumo mínimo da unidade padrão, deduzido o período em que não houve efetivo consumo. **3. Dano moral. Excesso de cobrança na fatura mensal de energia elétrica. Apontamento indevido do nome do autor nos cadastros restritivos. Ausência de demonstração efetiva do impedimento de acesso ao medidor. Hipótese, ademais, que dependeria da observância do disposto no § 1º do art. 87 da resolução nº 414/2010 da ANEEL, o que não ocorreu, como tampouco prévia notificação acerca do corte de energia. Falha na prestação de serviços. Dano moral caracterizado. Indenização reconhecida e arbitrada em R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da citação.** 4. Sentença parcialmente reformada para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado pelo autor e determinar o cálculo do valor devido, em fase de liquidação de sentença, nos termos do acórdão, sem prejuízo da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ônus sucumbencial que deve ser integralmente arcado pela ré. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível 1026851-34.2015.8.26.0002; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023; g. n.).

Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovido o apelo, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**